

## Visita de Estudo TAIEX sobre legislação e práticas relativas ao reforço do recurso (Tribunal Regional de Recurso)

Organizado em cooperação com  
**Conselho Superior da Magistratura, Portugal**



**APRESENTAÇÃO - 9 de julho de 2025**

## Cumprimento e Impugnação das Decisões dos Tribunais da Relação (Jurisdição Penal)

**Ana Rita Loja**

*Juíza Desembargadora*

Tribunal da Relação de Lisboa



TAIEX Processo ID JHA IND/STUD 85903

# TAIEX

MOVING FORWARD TOGETHER WITH EU EXPERTISE

# Cumprimento e Impugnação das Decisões dos Tribunais da Relação

## (Jurisdição Penal)

- Cumprimento da decisão pela primeira instância
- O julgamento em última instância nas Relações: Pressupostos.
- Recurso das decisões das Relações: tipos de recursos e poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça.

Bom dia,

Antes de mais quero expressar os meus agradecimentos pelo convite que me foi endereçado pelo Conselho Superior da Magistratura para participar neste Programa de Formação e assegurar-vos que esta minha exposição visa apenas abordar aspetos que julgo serem os mais relevantes sobre os temas em causa, não tendo, naturalmente, qualquer pretensão, até por questões de tempo, de esgotar a sua análise.

Neste momento já vos terá sido transmitida informação sobre a Organização Judiciária Portuguesa e a hierarquia dos nossos Tribunais e, assim, que os tribunais se encontram hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões e que cabe a este Tribunal da Relação apreciar recursos de decisões proferidas por Tribunais da 1<sup>o</sup> Instância e cabe ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar recursos de decisões aqui proferidas.

O Tribunal da Relação de Lisboa tem uma área de competência territorial equivalente à do Distrito Judicial de Lisboa e, assim, abrangendo os Tribunais

Judiciais das Comarca de Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste, da Madeira e dos Açores.

Aqui apreciam-se ou melhor reapreciam-se as decisões judiciais proferidas em tais Tribunais relativamente às quais tenha sido exercido o direito ao recurso quando o mesmo seja admissível e sobre tal matéria já colegas anteriormente vos falaram.

Centrando-me no que me cabe abordar impõe-se dizer que a Constituição da República Portuguesa consagra a independência dos Tribunais no seu artigo 203º e assim, os Tribunais estão apenas sujeitos à Lei, aqui interpretada no sentido lato de molde a abranger as normas constitucionais e de direito internacional que sejam de aplicação direta ou constantes de Convenções ou Tratados a que o Estado Português se tenha vinculado.

O Estatuto dos Magistrados Judiciais e a Lei de Organização do Sistema Judiciário estabelecem em consonância que os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

Logo, a indiscutível consagração da independência dos magistrados judiciais, no exercício da sua função judicante, é feita com a expressa salvaguarda do seu dever de acatamento das decisões que, em via de recurso, sejam proferidas por Tribunais superiores.

Assim, todos os Tribunais da Relação e de 1ª Instância têm legalmente um dever de acatamento relativamente às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais de 1º Instância, ainda, um dever de acatamento relativamente às

decisões proferidas pelos Tribunais da Relação e, em conformidade, cabe-lhes acatar e executar a concreta decisão que for proferida, logo que tenham formalmente do teor da mesma conhecimento.

O momento desse conhecimento não é coincidente com o conhecimento dos sujeitos processuais com intervenção na fase de recurso. Com efeito, os sujeitos processuais são imediatamente notificados da decisão e o tribunal recorrido que a proferiu apenas tem por regra conhecimento da mesma quando o processo ou apenso de recurso lhe é devolvido por ter transitado em julgado.

É, no entanto, frequente na jurisdição criminal comunicar-se eletronicamente o teor da decisão ao Tribunal hierarquicamente inferior de molde a proporcionar a este o conhecimento do concreto estado do processo, do teor da decisão e a necessidade futura de a executar.

Recebido o processo ou o apenso de recurso cabe ao Tribunal hierarquicamente inferior acatar e cumprir a decisão proferida pelo Tribunal Superior, praticando todos os atos e diligências a tanto necessários e em conformidade com o que lhe foi determinado.

Tal dever de acatamento a ser observado nos precisos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior apenas cede perante situações supervenientes que gerem a extinção da responsabilidade criminal do arguido, como por exemplo, uma descriminalização, um perdão da pena ou a morte do arguido.

O Estado Português é um Estado de Direito Democrático que consagra desde logo no artigo 32º da Constituição da República Portuguesa o direito de cada cidadão

a recorrer para um tribunal superior de uma decisão desfavorável que contra si tenha sido proferida.

Todavia, não se trata de um direito ilimitado, porquanto nem todas as decisões proferidas por tribunais admitem recurso tal como previsto em diversos diplomas legais em que avulta o Código de Processo Penal.

Uma admissibilidade ilimitada de recurso geraria inevitavelmente uma inoperacionalidade na administração da justiça quer pela sucessiva interrupção da normal marcha processual na 1ª Instância quer pela sobrecarga dos Tribunais superiores e sem que de tal adviesse qualquer vantagem significativa para o cidadão.

Com efeito, há um equilíbrio de direitos e interesses que tem de ser salvaguardado e no processo penal mesmo em fase de recurso confluem os interesses do Estado em administrar a justiça, exercer a ação penal e punição do agente criminoso, tutelar a ordem jurídica e garantir a defesa de bens fundamentais lesados pela ação criminosa, o interesse e direito do arguido a defender-se através da reapreciação por um tribunal superior da decisão contra si proferida e o interesse da vítima em obter uma decisão que a proteja do autor do crime e/ou repare o dano causado pela atuação criminosa.

De molde a evitar a inoperacionalidade do sistema de justiça, mas a salvaguardar os aludidos interesses e direitos o legislador português procurou garantir um duplo grau de jurisdição, mas limitou as situações de existência de um 3º grau de jurisdição, ou seja, as situações em que existe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Assim, a regra é a possibilidade de recurso dos acórdãos, sentenças e despachos proferidos em primeira instância cuja irrecorribilidade não esteja legalmente prevista (artigo 399º do CPP), havendo um estreitamento das possibilidades de recurso por via da hierarquia dos Tribunais, com a conseqüente maior admissibilidade de recurso para os Tribunais da Relação e menor admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Todavia e em conformidade com a regra de recorribilidade e perante uma ausência expressa de norma que preveja a irrecorribilidade deve naturalmente cumprir-se a regra e admitir-se o recurso sendo que importa, também, salientar que a decisão final relativamente à admissibilidade do recurso, efeito que lhe cabe ou seu regime de subida, em cada caso concreto, cabe ao respetivo Tribunal Superior por estar legalmente prevista a sua não vinculação ao despacho nesse sentido proferido pelo Tribunal hierarquicamente inferior.

Há uma opção deliberada do legislador em erigir os Tribunais da Relação como Tribunais de última instância porquanto consagrou a «dupla conforme» quer relativamente a decisões condenatórias quer relativamente a decisões absolutórias e que de acordo com jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça compreende quer situações de confirmação integral com conhecimento de mérito quer situações de confirmação em que por razões de ordem processual não se conheça de mérito, por exemplo rejeição por intempestividade de um requerimento de abertura de instrução, quer, ainda, em situações de confirmação parcial mas que supõem conhecimento da causa e que se traduzam em benefício para o recorrente quando o tribunal de recurso aplica pena inferior ou menos grave do que a pena aplicada pela decisão recorrida,

quer por absolvição por algum dos crimes imputados ao recorrente, quer por desqualificação do tipo agravado, quer pela redução do número de crimes ou redução das penas parcelares, ou de alguma delas, ou somente da pena única, ou seja, a chamada confirmação *in mellius*.

Assim, a dupla conforme, como revelação ou indício de coincidente bom julgamento nas duas instâncias, não supõe, necessariamente, identidade total, absoluta convergência, concordância plena, completa, ponto por ponto, entre as duas decisões.

Refira-se que entendimento contrário implicaria a recorribilidade de decisão para o Supremo Tribunal de Justiça proferida pelo Tribunal da Relação relativamente a condenado cuja pena fora reduzida em detrimento do condenado cuja pena fora confirmada na íntegra.

O artigo 400º do Código de Processo Penal esclarece no seu nº1 alínea c) que não são recorríveis para o Supremo Tribunal de Justiça os acórdãos proferidos em recurso pelo Tribunal da Relação que não conheçam a final do objeto do processo...

Ora, decisões que não conheçam a final do objeto do processo são todas as decisões que não conheçam do objeto do processo definido pela acusação ou pelo despacho de pronúncia que não conhecem do mérito da causa, ainda que ponham termo à causa por razões formais (processuais).

Assim, relativamente a todas as decisões interlocutórias ou não interlocutórias que não conheçam do mérito da causa os Tribunais da Relação funcionam como Tribunais de última instância por não ser admissível o recurso das decisões aí proferidas para o Supremo Tribunal de Justiça.

São exemplos disso decisões proferidas nos Tribunais da Relação que confirmem a revogação de perdão, de revogação de pena suspensa, a extinção da pena de prisão por ter decorrido o prazo de suspensão da sua execução, que confirmem o indeferimento de concessão de prorrogação de um prazo para requerer a abertura de instrução ou que indeferiu a prática de um ato por intempestividade...

Todavia no mesmo nº1 al. c) do artigo 400º do CPP consagra o legislador uma exceção ao prever o recurso para o STJ nos casos em que inovadoramente os Tribunais da Relação apliquem medidas de coação ou de garantia patrimonial quando em 1ª Instância tenha sido decidido não aplicar qualquer medida para além da prevista no artigo 196º (ou seja Termo de Identidade e Residência).

Importa salientar que tal recurso é apenas admissível quando na 1ª Instância apenas foi aplicado Termo de identidade e Residência e não perante situações em que tal medida foi cumulada com outras medidas de coação.

Por outro lado, mesmo sendo admissível o recurso a sua apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça cinge-se ao reexame da matéria de direito e não aos indícios uma vez que estes se prendem com a factualidade indiciada e não com matéria de direito. Em virtude da consagração da dupla conforme e tal como consignado nas alíneas d), e) e f) do nº1 do artigo 400º do Código de Processo Penal acórdãos da Relação que confirmem a decisão de absolvição proferida pelo Tribunal da 1ª Instância ou acórdãos que confirmem a decisão de condenação proferida pelo Tribunal da 1ª Instância em pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a cinco anos ou que confirmem decisão proferida pelo Tribunal da 1ª Instância e apliquem pena não superior a oito anos não admitem recurso para o

Supremo Tribunal de Justiça e, assim, nesse caso o Tribunal da Relação funciona, também, como Tribunal de última instância.

Saliente-se que é entendimento maioritário do Supremo Tribunal de Justiça que uma decisão do Tribunal da Relação que rejeite o recurso é, em bom rigor, uma decisão que confirma a decisão da 1ª Instância pelo que irrecurável para tal Tribunal.

No entanto, já é admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quando não haja dupla conforme e o Tribunal da Relação proferir uma decisão de absolvição quando na 1ª instância fora proferida decisão condenatória e aplicada pena de prisão superior a 5 anos ou quando o Tribunal da Relação condene, ainda, que em pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos quando na 1ª Instância fora proferida decisão absolutória.

Em suma, todas as decisões inovadoras de absolvição ou condenação do Tribunal da Relação relativamente ao Tribunal da 1ª Instância são recorríveis, cabendo legitimidade para tanto aos respetivos sujeitos processuais.

Refira-se que em qualquer das situações em que seja admissível recurso das decisões proferidas em recurso pelo Tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça o poder de cognição deste último cinge-se de acordo com a lei (artigo 432º nº1 al.b) a matéria de direito, todavia tal não exclui o conhecimento de eventuais vícios de conhecimento oficioso.

Matéria de direito é um conceito ainda hoje de difícil concretização, mas utilizando palavras alheias (dos Juízes Conselheiros Jubilados Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques na sua obra Recursos Penais): *haverá uma questão de facto*

*quando procuramos reconstituir uma situação concreta, um evento do mundo real e uma questão de direito quando submetemos a tratamento jurídico a situação concreta reconstituída.*

Importa, também, referir que os Tribunais da Relação ainda funcionam como uma 1ª Instância, designadamente, relativamente aos acórdãos proferidos em Mandados de Detenção Europeu, processos de extradição ou outros no âmbito de Cooperação Judiciária internacional ou em acórdãos subsequentes à instrução ou julgamento por crimes cometidos por magistrados judiciais ou do Ministério Público e nesse caso o Supremo Tribunal de Justiça assume as mesmas competências dos Tribunais da Relação funcionando como uma 2ª Instância.

No entanto, os recursos maioritariamente previstos relativamente a decisões proferidas em recursos nos Tribunais da Relação e que podem ser interpostos para o Supremo Tribunal de Justiça configuram recursos ordinários.

Porém, dos acórdãos proferidos pelos Tribunais da Relação é também admissível recurso extraordinário de fixação de jurisprudência para o Supremo Tribunal de Justiça nos termos previstos no artigo 437º nº2 do CPP quando não seja já admissível recurso ordinário e tendo em vista superar divergências interpretativas, ao que nos interessa, dos Tribunais da Relação (seja de diferentes secções criminais de um mesmo Tribunal ou de diferentes Tribunais da Relação) relativamente a questão de direito idêntica no domínio da mesma legislação.

Mas sobre tal matéria versará outra exposição que ocorrerá no Supremo Tribunal de Justiça pelo que me abstenho de ulteriores considerações.

Muito mais haveria para dizer mas como inicialmente referi o meu propósito era somente debruçar-me sobre os aspetos mais relevantes o que espero ter logrado.

E assim termino esta minha intervenção agradecendo a atenção que me foi dispensada.

Muito obrigada.